



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.676, DE 2024** **(Da Sra. Delegada Katarina)**

Acrescenta parágrafo único ao art. 28 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tornar obrigatória a nomeação de advogados dativos nos casos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário para complementar os serviços da Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada

## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2024

(Da Sra. DELEGADA KATARINA)

Acrescenta parágrafo único ao art. 28 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tornar obrigatória a nomeação de advogados dativos nos casos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário para complementar os serviços da Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo único ao art. 28 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tornar obrigatória a nomeação de advogados dativos nos casos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário para complementar os serviços da Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita.

Art. 2º O art. 28 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 28. ....

Parágrafo único. Em cada comarca, quando necessário para complementar os serviços da Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, será obrigatória a nomeação de advogados dativos, em sede policial e judicial, em todos os atos processuais cíveis e criminais, para assegurar a representação e o acompanhamento das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 04/12/2024 12:29:53.863 - Mesa

PL n.4676/2024



\* C D 2 4 7 7 1 3 8 4 9 2 0 0 \*



## JUSTIFICAÇÃO

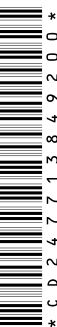
O presente projeto de lei é fundamental para garantir que mulheres vítimas de violência doméstica e familiar tenham acesso efetivo à justiça. Atualmente, o país possui 2.565 comarcas, das quais apenas 1.315 são regularmente atendidas pela Defensoria Pública, representando 51,3% do total. Além disso, outras 200 comarcas recebem atendimento de forma parcial ou excepcional, correspondendo a 7,8% do total, deixando assim 1.050 comarcas, ou 40,9%, sem qualquer cobertura da Defensoria Pública<sup>1</sup>.

Neste sentido, a proposta em tela visa tornar obrigatória a nomeação de advogados dativos quando absolutamente necessário, ou seja, nos casos em que não há defensoria disponível ou quando esta se encontra impossibilitada de realizar o atendimento das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Portanto, este Projeto de Lei não visa substituir o trabalho dos defensores públicos, mas tão somente complementá-lo para que todas as mulheres em situação de violência tenham acesso ao suporte jurídico fundamental em sede policial e judicial, em todos os atos processuais cíveis e criminais, independentemente das limitações estruturais do Estado.

Ademais, a Recomendação Geral 33 da CEDAW (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher) ressalta a importância de sistemas de assistência legal acessíveis e adequados às necessidades de gênero, garantido que as mulheres tenham assistência e representação em todas as fases dos procedimentos judiciais. Nestes termos, o projeto de lei ora proposto tem como objetivo complementar os serviços existentes, aprimorando a eficácia da Lei Maria da Penha e assegurando a efetividade do direito à assistência jurídica.

Ante o exposto, conclamo aos nobres pares para que aprovem de forma célere este Projeto de Lei, para que o Estado brasileiro reafirme seu compromisso com a promoção do direito à assistência judiciária das mulheres,

<sup>1</sup> Fonte: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada

conferindo efetividade à legislação nacional, além de cumprir as diretrizes internacionais de igualdade de gênero no acesso à justiça.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2024.

Deputada Federal DELEGADA KATARINA

Apresentação: 04/12/2024 12:29:53.863 - Mesa

PL n.4676/2024



\* C D 2 4 7 7 1 3 8 4 9 2 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 11.340, DE 7 DE  
AGOSTO DE 2006**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei11340-7-agosto-2006-545133-norma-pl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**